



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13861.000090/2005-63
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.697 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente ULTRAFÉTRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente, o que deverá ser feito analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido (art. 67, caput, e §§ 1º e 8º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1.146 a 1.169) contra o Acórdão nº 3201-001.806, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.094 a 1.119), sob a seguinte ementa (o mesmo foi decidido para a Contribuição para o PIS/Pasep):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de geração de créditos da Cofins no regime da não cumulatividade caracteriza-se como insumo toda a aquisição de bens ou serviços necessários à percepção de

receitas vinculadas à prestação de serviços ou a produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Excluem-se deste conceito as aquisições que, mesmo referentes à prestação de serviços ou produção de bens, não se mostrem necessárias a estas atividades, adquiridas por mera liberalidade ou para serem utilizadas em outras atividades do contribuinte, assim como aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS.

Não é permitido descontar créditos decorrentes de aquisições de insumos não tributados na operação anterior, mesmo que utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como dos materiais utilizados nestes serviços, geram créditos a serem descontados da Cofins no regime da não cumulatividade.

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de veículos novos sujeitos ao regime concentrado de tributação da Cofins não gera direito a créditos no regime não cumulativo de apuração desta Contribuição, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Ao seu Recurso Especial, inicialmente foi negado seguimento (fls. 1.190 a 1.195), decisão contra a qual foi interposto Agravo (fls. 1.202 a 1.216), que foi acolhido (fls. 1.219 a 1.226) para dar seguimento à matéria *"negativa de converter o julgamento em diligência a fim de comprovar o suposto crédito a ser compensado"*.

Nele não adentra em discussões de mérito, atendo-se exclusivamente à questão probante, defendendo que *"Pelo princípio da verdade material as Autoridades Administrativas têm o DEVER de apurar, efetivamente, a ocorrência ou não da situação sob litígio, sem se restringir às provas carreadas aos autos pelo contribuinte, sendo sua obrigação a realização de diligência fiscal, principalmente no caso dos autos, em que já restou comprovado o direito creditório, servindo a diligência para apurar o quantum devido, possibilitando à Recorrente apresentar toda a documentação que demonstre a inserção dos bens e serviços no processo produtivo"*.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.229 a 1.236), nas quais, em caráter preliminar, pede o não conhecimento do Recurso, pois *"o recorrente maneja recurso especial pretendendo revolver discussão de aspecto eminentemente probatório, sem que haja divergência de interpretação legislativa que dê sustento a seu pleito"*, sendo que *"A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. Assim, a*

divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação” e “tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao conhecimento, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, pois, a teor do art. 67 do RICARF, compete à CSRF, tão-somente, “*julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*”, e nos paradigmas não é dito que a autoridade sempre é obrigada a determinar a realização de diligência fiscal, quando entende não serem suficientes as provas carreadas aos autos.

Conforme prevê o art. 18 do Decerto nº 70.235/72, que regula o PAF, “*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”.

Em uma situação fática “X” pode entender o julgador que a diligência é necessária, em outra “Y”, que não. Certamente se encontrarão um sem número de Acórdãos em que isto acontece, e não se configura aí interpretação divergente do que prevê a legislação tributária – a não ser que a situação fática seja idêntica, o que, por definição, é um dos pressupostos de admissibilidade.

Em face do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas